



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

A prescrição decenal do negócio jurídico nulo com fulcro no postulado constitucional da segurança jurídica

Cristhiane de Oliveira Ribeiro

Rio de Janeiro
2012

CRISTHIANE DE OLIVEIRA RIBEIRO

**A prescrição decenal do negócio jurídico nulo com fulcro no postulado
constitucional da segurança jurídica**

Artigo Científico apresentado como exigência de
conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu*
da Escola de Magistratura do Estado do Rio de
Janeiro. Professores Orientadores:

Guilherme Sandoval

Kátia Silva

Mônica Areal

Néli Luiza C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rafael Iorio

Rio de Janeiro
2012

A PRESCRIÇÃO DECENAL DO NEGÓCIO JURÍDICO NULO COM FULCRO NO POSTULADO CONSTITUCIONAL DA SEGURANÇA JURÍDICA

Cristhiane de Oliveira Ribeiro

Graduada pela Universidade Estácio de Sá.
Advogada.

Resumo: A Constituição Federal como meio de exteriorização dos ideais do Poder Constituinte Originário determina, em vários dispositivos, a atuação dos órgãos legiferantes com o escopo de implementar e restringir direitos, sem, contudo, conferir uma discricionariedade ilimitada. O que se pretende demonstrar neste trabalho é a ofensa pelo legislador ordinário dos princípios da proporcionalidade/proibição do excesso e do postulado segurança jurídica, ante a verificação da inconstitucionalidade substancial do artigo 169 do Código Civil, que obsta o convalidamento da nulidade pelo decurso do tempo de relações jurídicas de direito privado, porquanto o direito pátrio não conhece direitos patrimoniais imprescritíveis.

Palavras chave: Direito Civil. Prescrição. Negócio Jurídico. Nulidade. Segurança Jurídica.

Sumário: Introdução. 1. A estrutura do negócio jurídico 2. O tratamento do negócio jurídico nulo no direito brasileiro e no direito comparado. 3. Da inconstitucionalidade substancial da imprescritibilidade do negócio jurídico nulo e o postulado da segurança jurídica. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O homem moderno logrou sucesso em transcender os mais variados obstáculos, o que se depreende pela evolução tecnológica, a partir da redução de computadores à palma da mão, bem como no ramo científico, com o implemento de tratamentos e medicamentos suscetíveis de curar os mais distintos males do corpo humano. A cada dia, o homem ascende a novos avanços e descobertas.

Em que pese a intensa evolução, o homem encontra óbices intransponíveis à sua ação, o tempo. O tempo domina o homem, na vida biológica, na vida privada, na vida social e nas relações civis. Atua sobre seus direitos, mais precisamente, na consolidação e na extinção dos direitos subjetivos.

O direito é ténue às aparências, razão pela qual uma situação fática cristalizada ao longo do tempo pode suscitar para a ordem jurídica o interesse na sua preservação, o que justifica a adoção da teoria objetiva de Rudolf Von Ihering em relação à configuração da posse, o que pode se depreender pela redação do artigo 1.196 do Código Civil de 2002. O instituto da prescrição revela a dinâmica existente entre o exercício do direito e o transcurso do tempo.

A estabilidade das relações sociais e a segurança jurídica são os fundamentos precípuos da prescrição, porquanto o instituto obsta o exercício de uma pretensão, de um direito subjetivo, em caráter indeterminado.

O que se pretende defender no presente artigo científico é a inexistência de direitos patrimoniais imprescritíveis e, por conseguinte, a inconstitucionalidade substancial do artigo 169 do Código Civil, ante a necessidade de manutenção do estado das coisas consolidadas no tempo, como medida assecuratória dos princípios da paz social e da segurança jurídica, sendo este previsto no preâmbulo e no artigo 5º, caput da Constituição Federal.

Nota-se, assim, que a lei civil brasileira caminhou em sentido distinto ao direito francês, que condiciona a declaração de nulidade à existência de prejuízo – *pás de nullité sans grief* - . Outrossim, diferiu nesse ponto do direito alemão, que em nome do princípio da conservação dos atos e negócios jurídicos permite a convalidação de um negócio jurídico nulo.

No cenário jurídico brasileiro, em que pese a reconhecida supremacia do interesse público sobre o particular, as pretensões formuladas a favor ou contra os entes federativos –

União, Estados, Distrito Federal e Municípios–, em regra, estão suscetíveis aos prazos prescricionais instituídos pelo legislador ordinário, o que se depreende pela decadência em relação à constituição do crédito tributário e pela prescrição para o ajuizamento da execução fiscal consignadas nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172/66), a prescrição das dívidas passivas, direitos ou ações constantes no Decreto- Lei n. 20.910/32, bem como pelo prazo decadencial para a administração anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis, salvo a comprovação de má-fé, conforme artigo 53 da Lei Ordinária n. 9.874/99. Todos os diplomas supracitados estabelecem certo lapso temporal para o exercício das pretensões e direitos potestativos.

Hodiernamente, o ordenamento jurídico pátrio só reconhece como imprescritível, a pretensão estatal referente ao ressarcimento pelos ilícitos perpetrados pelos agentes públicos, que causem prejuízos ao erário, conforme o artigo 37, § 5º da CRFB/88.

Cumprindo observar que, mesmo nas situações em que o cidadão delibera por infringir a norma penal, a persecução penal não fica ao livre alvedrio do Estado. O legislador ordinário instituiu um lapso temporal para o exercício da pretensão punitiva e executória, sob pena de reconhecimento da extinção da punibilidade, em consonância ao Título VIII da Parte Geral do Código Penal Brasileiro.

Assim, se nas relações jurídicas em que os interesses são predominantemente públicos, o transcurso do tempo é capaz de consolidar até mesmo violações graves à ordem pública – prática de crimes – com muito mais razão, deve-se conferir igual tratamento às pretensões que envolvam direitos exclusivamente privados, fundamentados na autonomia da vontade e na liberdade de contratar, sem a qual não se pode pensar em respeito ao valor mais basilar da República, a dignidade.

Por fim, para a consecução do presente trabalho serão utilizadas fontes legislativas, bibliográficas e publicações em periódicos.

1. A ESTRUTURA DO NEGÓCIO JURÍDICO

O negócio jurídico compõe categoria ampla dos fatos jurídicos, integrante do terceiro livro da Parte Geral do Código Civil. Entende-se por fato jurídico, o acontecimento humano ou natural, capaz de produzir efeitos jurídicos, o que dá azo ao surgimento, à modificação ou à extinção das relações jurídicas.

Cumprido observar que a expressão “fato jurídico” é gênero que comporta 2 espécies: fatos humanos voluntários ou eventos naturais. Os acontecimentos provenientes da natureza caracterizam-se pela independência em relação à vontade do homem, porém são suscetíveis de atingir as relações jurídicas. Tais atos são classificados em ordinários, de ocorrência comum, como o nascimento e a morte, ao passo que os extraordinários, frutos do acaso, são classificados como caso fortuito ou força maior.

No que diz respeito aos fatos humanos voluntários como é dedutível, necessário se faz a imprescindibilidade da atuação humana, de forma positiva ou negativa, culminando em repercussões nas relações jurídicas, o que será aferível, a partir da qualidade da conduta e da intensidade da vontade.

A manifestação da vontade e a produção de efeitos definirão a espécie do fato jurídico ou ato jurídico *lato sensu*. Assim, se a declaração volitiva é dirigida para a produção de um efeito determinado pela lei e insuscetível de modificação pela ação humana, cuida-se de um ato jurídico *stricto sensu*. Entretanto, quando a manifestação de vontade tem o escopo de produzir os efeitos permitidos pelo legislador e almejados pelo declarante, evidencia-se a celebração de um negócio jurídico.

Constata-se, então, que a distinção entre o ato e o negócio está na liberdade para a construção do negócio, que assenta principalmente na existência de uma declaração de vontade, com o fito de criar uma relação contratual almejada pelas partes.

Segundo o professor Caio Mário da Silva Pereira “no negócio jurídico observa-se que há maior espaço de atuação das partes na medida em que é garantida a elas a composição do conteúdo, observados os limites estabelecidos pelo próprio ordenamento, e conseqüentemente dos efeitos a serem produzidos, sendo permitido afirmar que se trata da figura que melhor expressa o subjetivismo jurídico”¹.

Os negócios jurídicos são analisados em três fases distintas, cuida-se de divisão metodológica desenvolvida desde Pontes de Miranda, mas interligadas concernentes à sua existência, validade e eficácia. Para a existência do negócio jurídico, a lei civil impõe a presença da declaração de vontade, do objeto e da forma, acompanhados dos elementos acidentais – condição, termo e encargo –, que podem ser inseridos pelas partes, no exercício da autonomia da vontade.

Contudo, vale esclarecer que o exame dos pressupostos de existência não são suficientes para a qualificação do negócio jurídico, necessário se faz analisar a presença dos requisitos de validade previstos no artigo 104 do Código Civil, Lei n. 10.406/02, com a seguinte redação:

Art. 104, Código Civil – A validade do negócio jurídico requer:
I – agente capaz;
II – objeto lícito, possível, determinado ou determinável;
III – forma prescrita ou não defesa em lei.

Enfim, no plano da eficácia verifica-se se o negócio jurídico é existente e válido, logo passível de produzir efeitos, segundo a legislação aplicável e a vontade das partes.

O legislador ordinário atribuiu aos elementos constitutivos dos negócios jurídicos, o status de normas de ordem pública, mais conhecidas como normas cogentes cuja aplicabilidade não podem ser rechaçadas pela autonomia da vontade.

A inobservância das normas supracitadas eiva o negócio jurídico de vício, o que poderá culminar na declaração da nulidade ou da anulabilidade, fato este que dependerá da

¹PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*, V. I, 20.ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 480-481

desconformidade com o ordenamento, mais notadamente, da predominância do interesse – público ou privado –.

2. O TRATAMENTO DO NEGÓCIO JURÍDICO NULO NO DIREITO BRASILEIRO E NO DIREITO COMPARADO

A codificação civil brasileira criou um rol de circunstâncias que dão azo à declaração de invalidade, mais precisamente, da nulidade, o que se verifica pela redação do artigo 166 do Código Civil:

Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:
I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz;
II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;
III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;
IV - não revestir a forma prescrita em lei;
V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;
VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa;
VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.

Cumprido esclarecer que a invalidade é gênero, na qual se distinguem duas espécies: a nulidade e a anulabilidade. Aquela revela a ocorrência de um vício mais grave, por motivo de ordem pública definida como o agrupamento dos princípios fundamentais, com repercussão em normas de direito privado. Por outro lado, a nulidade relativa resguarda os interesses particulares.

Outrossim, vale mencionar que o rol de legitimados para suscitar a declaração da nulidade é mais amplo, isso porque a legitimidade *ad causam* transcende às partes contratantes, porquanto o Ministério Público pode figurar como autor da ação e, por fim, permite a lei o pronunciamento da nulidade pelo magistrado, quando for provocado por qualquer ação cuja cizânia envolva o negócio jurídico.

No que concerne à anulabilidade ou nulidade relativa, cumpre esclarecer que a lei confere legitimidade apenas as partes contratantes, com a fixação de prazo decadencial de 04

(quatro) anos para pleitear a anulação do negócio, cujo termo inicial dependerá da natureza e do vício.

A doutrina pátria, a partir de uma interpretação literal do artigo 169 do Código Civil, posiciona-se no sentido de que o negócio jurídico inválido é insuscetível de produzir efeitos jurídicos ante a ocorrência de ofensas graves às normas cogentes de ordem pública, o que culmina na possibilidade de declaração da nulidade a qualquer tempo².

No sentido sempre foi a jurisprudência dos Tribunais Superiores:

Agravo regimental no agravo em recurso especial - Preliminar de mérito - Negativa de prestação jurisdicional - Não ocorrência - Ação anulatória e indenizatória - Advogado que induz a cliente a assinar cessão de transferência de direitos e escrituras de bens imóveis - Transferência de bens pertencentes a menores - NULIDADE - PRESCRIÇÃO AFASTADA - INAPLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO ANUA - ausência de impugnação dos fundamentos da decisão agravada - mera reiteração de pedidos - aplicação da súmula n. 182/STJ - Recurso improvido.³

Processual Civil. Ação de Anulação de Declaração de Compra e Venda de Imóvel. Prescrição. Ato Nulo. Ausência. Outorga Uxória. I - A ausência de consentimento ou outorga uxória em declaração de transferência de imóvel pertencente ao patrimônio do casal é ato jurídico absolutamente nulo e, por isso, imprescritível, podendo sua nulidade ser declarada a qualquer tempo, além de não produzir qualquer efeito jurídico. II - Inaplicabilidade à espécie dos artigos 177 e 178 do Código Civil. III - Precedentes desta Corte. IV - Recurso especial não conhecido.⁴

Agravo regimental. Ações de usucapião e reivindicatória. Títulos nulos. Imprescritibilidade. 1. Atos jurídicos nulos não prescrevem, podendo ser declarados nulos a qualquer tempo, não violando lei federal o acórdão que, acolhendo esse entendimento, julga procedente ação de usucapião e improcedente ação reivindicatória. 2. Agravo regimental improvido.⁵

Em que pese o entendimento supracitado estar consubstanciado na interpretação literal da lei, não se pode olvidar que aplicação da lei não pode ficar adstrita à mera subsunção do fato à norma, necessário se faz o atendimento aos fins sociais e às exigências do bem

²TEPEDINO, Gustavo; BARBOSA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin. *Código Civil Interpretado conforme a Constituição*. 2.ed. rev e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 319-320

³BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AREsp 10350/AM - TERCEIRA TURMA. Min. Massami Uyeda. Julgamento em: 14.02.2012. Publicado no DOU de 25.04.2012 Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em 27 abr. 2012.

⁴BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 38549/SP - TERCEIRA TURMA. Min. Antônio de Pádua Ribeiro. Julgamento em: 08.06.2000. Publicado no DOU de 28.08.2000. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em 27 abr. 2012.

⁵BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Ag 84867/PR - TERCEIRA TURMA. Min. Carlos Alberto Menezes. Julgamento em: 27.08.1996. Publicado no DOU de 14.10.1996. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em 27 abr. 2012.

comum, o que se verifica pela redação do artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

Art. 5º do Decreto- Lei n. 4.657/42 – Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

A declaração da nulidade sem a fixação de qualquer lapso temporal para o exercício da pretensão é o objeto do presente artigo científico, motivo pelo qual passaremos a tecer maiores considerações.

Cumpre asseverar que o diploma legal que rechaça a produção de efeitos do negócio jurídico nulo é o mesmo que reconhece o estado de filiação proveniente do casamento nulo, mesmo sem as condições do putativo⁶, bem como estipula o prazo decadencial de 05 anos para impugnar a validade do testamento⁷.

Como não admitir efeitos?

Por outro lado, vale mencionar que a lei civil⁸ passou a admitir a conversão substancial do negócio jurídico, quando do ato nulo for possível extrair os requisitos válidos e dar azo ao surgimento de outro contrato. O exemplo mais corriqueiro na doutrina é o contrato de compra e venda por instrumento particular de um bem imóvel, no valor superior a 30 salários mínimos, que deveria atender à solenidade da escritura pública, em consonância ao artigo 108 do Código Civil⁹. Como não admitir efeitos?

⁶BRASIL.Código Civil. *Código civil e legislação civil em vigor*. Organização Antônio Luiz Toledo Pinto. 7.ed.São Paulo: Saraiva, 2011, p. 417. Art.1.617, CC: A filiação materna ou paterna pode resultar do casamento declarado nulo, ainda mesmo sem condições do putativo.

⁷Ibid., p. 445. Art. 1.859, CC: Extingue-se em cinco anos o direito de impugnar a validade do testamento, contado o prazo da data do registro.

⁸Ibid., p. 246. Art. 170, CC: Se, porém, o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade.

⁹Ibid., p.240. Artigo 108, CC: Não dispondo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário - mínimo vigente no país.

Vale destacar o entendimento dos professores Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona¹⁰ que ao deliberarem sobre o tema como mais parcimônia e sensibilidade social afirmam: “ Sim, o ato nulo produz efeitos, embora limitados à seara das relações fáticas! Tais atos geram, sem sombra de dúvida, efeitos concretos, que não podem deixar de convalidar com o decurso do tempo. Os efeitos privados pela sanção da nulidade são os jurídicos, não havendo como se negar o fato de que a emissão destes atos gera efeitos na realidade concreta, a nulidade somente é evidente no mundo ideal, exigindo a manifestação judicial para a declaração desta nulidade.”

Acrescentam, os doutrinadores supracitados que apenas a ação declaratória de nulidade é imprescritível, como, aliás, toda e qualquer ação declaratória, porém os efeitos do negócio jurídico existente, mas nulo sujeitam-se ao prazo prescricional máximo para as pretensões pessoais de 10 anos previsto no artigo 205, caput do Código Civil.

O que se verifica na fixação da imprescritibilidade dos negócios jurídicos nulos é que o legislador ordinário não atendeu ao anseio do poder constituinte originário, razão pela qual o referido dispositivo legal padece de inconstitucionalidade substancial, por violação ao princípio da proporcionalidade e da vedação do excesso, o que deverá ser objeto de exame pelo plenário do Supremo Tribunal Federal.

Cumprasse asseverar que, em mais de uma oportunidade, a CRFB/88 consagrou o princípio da segurança jurídica, o que se depreende pela redação do preâmbulo¹¹, pois há previsão de que o Estado democrático de direito, de que se constitui a República Federativa do Brasil, está destinado a garantir, entre outros direitos fundamentais, a segurança.

¹⁰GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil*. V. I. São Paulo: Saraiva, 2011, p.427-428.

¹¹BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, p. 15. Preâmbulo da CRFB/88 - Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Outrossim, nota-se a redação do artigo 5º, *caput*¹², ao lado do princípio da isonomia, o direito à segurança e à propriedade. Nesse sentido, não se pode olvidar da proteção constitucional concedida ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada e ao direito adquirido¹³, igualmente como corolário do princípio em tela.

Em relação ao direito comparado, verifica-se um retrocesso da legislação brasileira quanto à eleição do princípio objeto de proteção nos atos nulos. O Professor Caio Mário da Silva Pereira¹⁴ traça as distinções entre o direito francês e a lei pátria, senão vejamos:

Na construção da teoria da nulidade, desprezou o legislador brasileiro o critério do prejuízo, recusando o princípio que o velho direito francês enunciava – “pas de nullité sans grief – não há nulidade sem prejuízo – . Inspirou-se, ao revés, no princípio do respeito à ordem pública, assentando as regras definidoras da nulidade na infração de leis que têm este caráter.

Por outro lado, vale mencionar a citação do Professor Gustavo Tepedino¹⁵, quando afirma que no Código Civil alemão – BGB, §§141e 144 – em nome do princípio da conservação dos atos e negócios jurídicos, admite a convalidação de um negócio jurídico nulo.

Conclui-se, então, que o legislador ordinário deliberou pela adoção do princípio da ordem pública como fundamento para a imprescritibilidade da declaração de nulidade dos negócios jurídicos de interesses exclusivamente privados.

Entretanto, curioso é observar que nas relações jurídicas subsumidas às normas de direito público – administrativo, penal e tributário– , a regra é o estabelecimento de prazo tanto para o exercício de pretensões – prescrição –, quanto para a invocação de direitos

¹²Ibid., p.16. Art. 5º, *caput* da CRFB/88: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

¹³Ibid., p.18. Art. 5º, XXXVI da CRFB/88: A lei não prejudicará o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido.

¹⁴PEREIRA, op. cit., p. 530

¹⁵TEPEDINO; BARBOSA; MORAES, op. cit., p. 319.

potestativos – decadência -, logo a imprescritibilidade é medida de exceção, fato este que demonstra a prevalência dos princípios da estabilidade das relações jurídicas e, por conseguinte da paz social.

3. DA INCONSTITUCIONALIDADE SUBSTANCIAL DA IMPRESCRITIBILIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO NULO E O POSTULADO DA SEGURANÇA JURÍDICA

A Constituição Federal como meio de exteriorização dos ideais do Poder Constituinte Originário determina, em vários dispositivos, a atuação dos órgãos legiferantes com o escopo de implementar e restringir direitos, sem, contudo, conferir uma discricionariedade ilimitada.

O ordenamento jurídico brasileiro convive com a dicotomia entre o Poder Constituinte Originário e a competência dos órgãos legiferantes, razão pela qual o legislador infraconstitucional não pode transcender à orientação traçada pela bússola ajustada pelo Poder Constituinte Originário, porquanto a competência legislativa infraconstitucional, ao contrário daquele, carece de inicialidade, incondicionamento a formas e a ilimitação pela ordem jurídica prévia.

O legislador infraconstitucional ao editar o artigo 169 da Lei n.º 10.406/02 e estabelecer a imprescritibilidade dos negócios jurídicos nulos inobservou a determinação do Poder Constituinte Originário, mais precisamente, da supremacia da Constituição que, em diversos dispositivos, consignou o princípio da segurança jurídica, o que pode se depreender pela redação do preâmbulo, bem como do caput do artigo 5º que estabelece os direitos e deveres individuais e coletivos.

A situação supracitada revela que o dispositivo do Código Civil não encontra fundamento de validade na Constituição Federal, pois a impossibilidade do convalidamento

dos vícios pelo decurso do lapso temporal não se coaduna com o postulado da segurança jurídica e da proporcionalidade.

Quando a norma infraconstitucional não guarda sintonia com o texto constitucional surge a inconstitucionalidade que poderá ser formal ou material/ substancial, sendo a primeira a exteriorização de vícios nos pressupostos e procedimentos relativos à formação da lei, mais precisamente defeitos na formação do ato normativo, o exemplo mais recorrente na jurisprudência dos tribunais superiores são os vícios de iniciativa legislativa¹⁶, bem como a inobservância do quórum estabelecido pela CRFB/88, senão vejamos:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Representação de inconstitucionalidade de lei municipal em face de Constituição Estadual. Processo legislativo. Normas de reprodução obrigatória. Criação de órgãos públicos. Competência do Chefe do Poder Executivo. Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade formal.

Precedentes. 1. A orientação deste Tribunal é de que as normas que regem o processo legislativo previstas na Constituição Federal são de reprodução obrigatória pelas Constituições dos Estados-membros, que a elas devem obediência, sob pena de incorrerem em vício insanável de inconstitucionalidade. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao Chefe do Poder Executivo. 3. Agravo regimental não provido.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 2º, 3º E 4º DA LEI 11.727/2002 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, QUE DISPÕE SOBRE “A PRIORIDADE, NOS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, TRIBUNAL DE CONTAS E POR OUTROS ÓRGÃOS A RESPEITO DAS CONCLUSÕES DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO”. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 22, I E 127, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CARACTERIZAÇÃO. ACÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. I – Existência de inconstitucionalidade formal porque, da análise dos artigos impugnados, verifica-se que estes atribuem deveres ao Ministério Público, especialmente os de informação e prioridade na tramitação processual, além de preverem sanções no caso de seu descumprimento, matérias que possuem natureza processual. Desse modo, há invasão à competência privativa da União, conforme dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal. II – Também há inconstitucionalidade formal no tocante à exigência constitucional do quórum diferenciado e vício de iniciativa¹⁷.

¹⁶BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 505476/SP – PRIMEIRA TURMA. Min. Dias Toffoli. Julgamento em: 21.08.2012. Publicado no DOU de 06.09.2012. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em 27 abr. 2012.

¹⁷BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 3041/RS – TRIBUNAL PLENO. Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento em: 10.11.2011. Publicado no DOU de 31.02.2012. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em 27 abr. 2012.

Já a inconstitucionalidade material diz respeito ao próprio conteúdo ou ao aspecto substantivo do ato, configurando um verdadeiro conflito com regras ou princípios estabelecidos na Constituição.

Na verdade, a inconstitucionalidade material ou substancial envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo, o que se coaduna com a proposta do presente artigo.

Para o professor Gilmar Ferreira Mendes¹⁸, o vício de inconstitucionalidade substancial decorrente do excesso de poder legislativo constitui um dos mais tormentosos temas do controle de constitucionalidade moderno. Cuida-se de aferir a compatibilidade da lei com os fins constitucionalmente previstos ou de constatar a observância do princípio da proporcionalidade, isto é, de se proceder à censura sobre a adequação e a necessidade do ato legislativo.

O excesso de poder como manifestação de inconstitucionalidade configura afirmação de censura judicial no âmbito da discricionariedade legislativa ou, como assente na doutrina alemã, na esfera de liberdade de conformação do legislador.

O reconhecimento do excesso legislativo movimenta a jurisprudência dos tribunais superiores, tanto pela via direta quanto pela via incidental/difusa¹⁹, senão vejamos:

HABEAS CORPUS - VEDAÇÃO LEGAL IMPOSTA, EM CARÁTER ABSOLUTO E APRIORÍSTICO, QUE OBSTA, "IN ABSTRACTO", A CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM SANÇÕES RESTRITIVAS DE DIREITOS NOS CRIMES TIPIFICADOS NO ART. 33, "CAPUT" E § 1º, E NOS ARTS. 34 A 37, TODOS DA LEI DE DROGAS - RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA REGRA LEGAL VEDATÓRIA (ART. 33, § 4º, E ART. 44) PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE (HC 97.256/RS) - OFENSA AOS POSTULADOS CONSTITUCIONAIS DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA E DA PROPORCIONALIDADE - O SIGNIFICADO DO PRINCÍPIO

¹⁸MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 6.ed. rev.e atual.-São Paulo: Saraiva, 2011, p.1072.

¹⁹BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MC no HC 106442/MS – SEGUNDA TURMA. Min. Celso de Mello. Julgamento em: 30.11.2010. Publicado no DOU de 23.02.2012. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em 27 abr. 2012.

DA PROPORCIONALIDADE, VISTO SOB A PERSPECTIVA DA
PROIBIÇÃO DO EXCESSO

A inconstitucionalidade material ou substancial do artigo 169 do Código Civil que consagra a não convalidação dos vícios nos negócios jurídicos pelo decurso do tempo é o que se pretende demonstrar no presente artigo ante a inobservância do postulado da segurança jurídica e do princípio da proporcionalidade.

O que se pretende não é sindicatar os motivos internos da vontade do legislador, tampouco examinar a vontade da lei, mas apenas o não atendimento dos limites da liberdade imposta aos órgãos legiferantes.

Segundo o professor Gilmar Ferreira Mendes, a segurança jurídica é um subprincípio do Estado de Direito que assume valor impar no sistema jurídico, cabendo-lhe papel diferenciado na realização da própria ideia de justiça material.

Em que pese às considerações iniciais, em que se situou a segurança jurídica como postulado exposto no texto constitucional é relevante mencionar a definição doutrinária acerca do tema:

Para o professor Canotilho²⁰, o princípio da segurança jurídica pode ser definido como o direito dos indivíduos de poder contar com o fato de que os seus atos ou decisões públicas concernentes a seus direitos, posições ou relações jurídicas fundadas sobre normas jurídicas válidas em vigor, se vinculem os efeitos previstos e assinados por estas mesmas normas.

Já o professor Almiro do Couto e Silva²¹ defende que a segurança jurídica encontra-se dividida em duas partes: uma parte de natureza objetiva e outra de natureza subjetiva. Naquela, nota-se a assunção de um relevo especial acerca dos limites da retroatividade dos atos do Estado, ao passo que na subjetiva, cuida-se da proteção à confiança que o cidadão

²⁰CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 3.ed. Coimbra: Almedina, 1999, p.187.

²¹SILVA. Almiro do Couto. *Princípio da Segurança Jurídica no Direito Público Brasileiro*. Revista Eletrônica do Direito do Estado, Bahia, Salvador, n. 2, 2005. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/> - Acesso em: 27 abr 2012.

deposita nos atos procedimentais e condutas do Estado, nos mais diferentes aspectos de sua atuação.

Para o juiz federal e professor Valter Shuenquener de Araújo²², o desenvolvimento do princípio da segurança jurídica denota que a confiança traduz um dos fatores mais relevantes de um regime democrático, não se podendo perder de vista que é ela que dá sustentação à entrega dos poderes aos representantes eleitos.

O advogado e mestrando Márcio Nunes²³ logrou sucesso ao definir a segurança jurídica:

A segurança exprime a limitação do poder, que em verdade é de cada um; a intervenção para contenção de abusos; a verdadeira democracia, que quer dizer : não se pode, mesmo como bem da maioria, justificar ou transigir como a desgraça de núcleos essenciais de direitos de uma minoria. Há um valor que se preordena a todos os outros, e esse valor é o da dignidade da pessoa humana. Deve-se alcançar a evolução sem pisotear este princípio, e uma de suas expressões concretas está exatamente na segurança que se deve dar a cada individuo de manter-se em uma dada situação, pois tal justa expectativa o fez incorporar um direito, que não pode ser súdito de mudanças radicais, mas antes representar a sabedoria de sua preservação razoável.

No direito comparado, especialmente no direito alemão, nota-se na redação do Código Civil (BGB) a prevalência do princípio da segurança, a partir da preservação de situações jurídicas consolidadas pelo transcurso do tempo e pela boa-fé, ainda que eivadas de alguma inobservância legal.

No ordenamento jurídico alemão, a segurança jurídica e a proteção da confiança são conceitos inconfundíveis, porém faces da mesma moeda, isso porque o primeiro revela o aspecto objetivo do conceito, indicando-se a inafastabilidade da estabilização jurídica; pelo segundo, o realce incide sobre o aspecto subjetivo, e neste se sublinha o sentimento do

²²ARAÚJO, Valter Shuenquener de. *O princípio da proteção da confiança*. Rio de Janeiro: Impetus, 2009, p. 244.

²³ARANHA, Márcio Nunes. *Segurança Jurídica Stricto Sensu e legalidade dos atos administrativos*. Revista de Informação Legislativa, Brasília, DF, ano 34, n.º 134, 1997. Disponível em: http://repositorio.bce.unb.br/bitstream/10482/9636/1/ARTIGO_SegurancaJuridicaStricto.PDF - Acesso em: 27 abr 2012.

indivíduo em relação a atos, inclusive e principalmente do Estado, dotado de presunção de legitimidade e com a aparência de legalidade.

No ordenamento jurídico brasileiro, em que pese a rigidez inicial em relação à imprescritibilidade da declaração de nulidade nos negócios jurídicos de interesses manifestamente privados, na parte geral do Código Civil, o legislador ao tratar do direito das sucessões deliberou pela fixação de um prazo decadencial quinquenal para impugnar a validade do testamento, o que se extrai da redação do artigo 1.859 :

Extingue-se em cinco anos o direito de impugnar a validade do testamento, contado o prazo da data do registro.

Com a constatação da superproteção aos negócios jurídico com interesses claramente privados, evidencia-se no ramo do direito público, o atendimento pelo legislador ordinário do anseio do poder constituinte originário, no que concerne à segurança jurídica e à proteção da confiança, quando deliberou pela convalidação de situações jurídicas eivadas de vício de legalidade, em virtude do transcurso do tempo e da boa-fé.

Nesse sentido afirma o professor José dos Santos Carvalho Filho “que o decurso do tempo como é sabido, estabiliza certas situações fáticas, transformando-as em situações jurídicas. Aparecem aqui as hipóteses da prescrição e da decadência para resguardar o princípio da estabilidade das relações jurídicas.”²⁴

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acolhe a primazia da segurança jurídica, o que pode se depreender pelo julgamento do Recurso Extraordinário n.466.546-RJ, da 2ª turma de relatoria do Ministro Gilmar Mendes que convalidou ato administrativo de transposição de carreira em favor de servidor, porquanto, embora calcado em lei supostamente constitucional , já consolidara a situação jurídica do destinatário e, desse modo, merecia proteção ‘em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

²⁴CARVALHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*.23.ed. rev. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 175.

É cediço que a administração pública ser dotada do poder-dever de autotutela consubstanciado na invalidação dos atos viciados com fulcro no princípio da legalidade, tal direito como qualquer outro não é ilimitado, absoluto ou imprescritível. O legislador ordinário limitou o dever de invalidação em razão do decurso do tempo e da consolidação dos efeitos produzidos, o que pode se depreender pela redação do artigo 54 da Lei n. 9784/99:

O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em 5(cinco) anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada a má-fé.

Em que pese a redação dos verbetes n.346 do Superior Tribunal de Justiça e n. 473, Supremo Tribunal Federal²⁵, em relação aos atos administrativos eivados de vício de legalidade terem sido editadas antes da Lei n. 9784/99 que disciplina o processo administrativo federal, a interpretação que deve ser realizada do entendimento jurisprudencial sumulado é que a invalidação não fica ao livre alvedrio da administração pública, mas limitada ao lapso temporal de 05 anos, a contar da prática do ato.

No mesmo sentido é o entendimento do professor Almiro do Couto e Silva²⁶ que faz a seguinte colocação:

É interessante seguir os passos dessa evolução. O ponto inicial da trajetória está na opinião amplamente divulgada na literatura jurídica de expressão alemã do início do século de que, embora inexistente, na órbita da Administração Pública, o princípio da *res judicata*, a faculdade que tem o Poder Público de anular seus próprios atos tem limite não apenas nos direitos subjetivos regularmente gerados, mas também no interesse em proteger a boa-fé e a confiança.

Quanto à necessidade de segurança jurídica em relação aos atos administrativos, o professor Miguel Reale²⁷ ensina:

Não é admissível, por exemplo, que nomeado irregularmente um servidor público, visto carecer, na época, de um dos requisitos complementares exigidos por lei, possa a Administração anular seu ato, anos e anos volvidos, quando já construída uma situação merecedora de amparo e, mais que isso, quando a prática e a experiência podem ter compensado a lacuna originária. Não me refiro, é claro, a requisitos essenciais, que o tempo

²⁵ Súmula 346: “A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos”; Súmula 473: “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”

²⁶ SILVA, op. cit., p. 12.

²⁷ REALE, Miguel. *Revogação e anulamento do ato administrativo*. Rio de Janeiro: Forense, 1980, p.70-71

não logra por si convalescer, - como seria, por exemplo, a falta de diploma para ocupar cargo reservado ao médico-, mas a exigência outras que, tomadas no seu rigorismo formal, determinariam a nulidade do ato.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal considerou a impossibilidade de ilegalidade da admissão da contratação dos empregados da Infraero ocorrida em 1991 e 1992, tendo em vista o lapso temporal decorrido de mais de 10 e a presunção de legitimidade do ato de admissão de sua edição, em que a cizânia versava sobre a necessidade ou não de concurso público para admissão nas empresas públicas e sociedade de economia mista, no julgamento do Mandado de Segurança n.º 22.357 de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, publicado no Diário Oficial em 05.11.2004.

A fixação de lapsos temporais com o escopo de limitar o exercício de pretensão não fica restrita ao campo do direito administrativo, o legislador ordinário determinou prazos para o exercício da pretensão punitiva e executória do Estado no processo penal.

Por que a prescrição da persecução penal para quem infringiu uma norma penal incriminadora e imprescritibilidade dos negócios jurídicos regidos pela autonomia da vontade, cujos interesses são exclusivamente privados?

Cumprir observar, como já suscitado, que no ordenamento pátrio nem mesmo a infringência à uma norma penal incriminadora dá azo ao exercício da pretensão punitiva e executória do Estado, por tempo indeterminado, pois o legislador ordinário fixou prazos prescricionais para a atuação estatal, o que pode se verificar pela redação do artigos 107 e 109 do Código Penal:

Extinção da Punibilidade

Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: (Alterado pela L-007.209-1984)

IV - pela prescrição, decadência ou preempção;

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Alterado pela L-012.234-2010)

I - em 20 (vinte) anos, se o máximo da pena é superior a 12 (doze);

II - em 16 (dezesesseis) anos, se o máximo da pena é superior a 8 (oito) anos e não excede a 12 (doze);

III - em 12 (doze) anos, se o máximo da pena é superior a 4 (quatro) anos e não excede a 8 (oito);

- IV - em 8 (oito) anos, se o máximo da pena é superior a 2 (dois) anos e não excede a 4 (quatro);
- V - em 4 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 1 (um) ano ou, sendo superior, não excede a 2 (dois);
- VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. (Alterado pela L-012.234-2010)

No direito tributário e financeiro, verifica-se o que se poderia denominar de “renúncia de receita” em relação aos impostos, porquanto as Fazendas Públicas detém o prazo prescricional de 05 anos para ajuizar a execução fiscal do crédito tributário regularmente constituído, o que pode se depreender pela análise do Código Tributário Nacional:

Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

- I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Alterado pela LC-000.118-2005)
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Pois bem, o que pode se extrair das normas supracitadas é a predominância do interesse público e, por conseguinte, a fixação de prazos prescricionais e/ ou decadenciais como corolários da segurança jurídica e da paz social.

Não se pode olvidar que a prescrição foi instituída em benefício da paz social. Estão, pois, um contra o outro, dois princípios de igual relevância social: o não convalescimento do ato nulo *tractu temporis*, e o perpétuo silêncio que se estende sobre os efeitos do negócio jurídico, também *tractu temporis*. E, do confronto entre estas duas normas, igualmente apoiadas no interesse da ordem pública, logo não há direitos patrimoniais imprescritíveis,

razão pela qual se impõe a adoção do prazo prescricional de 10 anos, previsto no artigo 205, caput do Código Civil.

Assim, não merece prosperar no ordenamento jurídico a imprescritibilidade de um negócio jurídico cujos interesses são predominantemente privados, o que configura um excesso por parte do legislador ordinário que não se coaduna ao princípio da segurança previsto na carta magna, razão pela qual se defende a inconstitucionalidade substancial do artigo 169 do Código Civil.

CONCLUSÃO

A pretensão do presente trabalho é a demonstração da inconstitucionalidade substancial do artigo 169 do Código Civil que prevê a imprescritibilidade do negócio jurídico nulo, o que significa afirmar que as ações declaratórias com esse escopo podem ser propostas em vinte, trinta ou cinquenta anos, após a celebração do ato jurídico *lato sensu*.

Buscou-se demonstrar que o ordenamento jurídico de outros países – francês e alemão - admitem a convalidação dos negócios jurídicos eivados de alguma imperfeição legal com fulcro na preservação daquelas situações jurídicas consolidadas pelo decurso do tempo.

Por outro lado, suscitou-se a distinção de tratamento das invalidades no direito público e direito privado, com o destaque para relações jurídicas cujos interesses em cizânia são predominantemente público em que o legislador fixou lapsos temporais para o exercício de pretensões ou direitos potestativos, mais notadamente no direito administrativo, tributário e penal, com fulcro no princípio constitucional da segurança jurídica.

Entretanto, em que pese a prevalência da segurança jurídica sobre o interesse público, o mesmo não ocorre com as relações jurídicas de interesses privados, em que o legislador, sem acerto deliberou pela imprescritibilidade das ações declaratórias de nulidade e

dos efeitos do negócio, em total inobservância aos efeitos e às situações jurídicas consolidadas pelo tempo.

Por fim, sustentou-se a adoção dos entendimentos acerca do tema dos professores Caio Mário da Silva Pereira e Pablo Stolze Gagliano que defendem a imprescritibilidade apenas do ajuizamento da ação declaratória, porém com as pretensões de caráter pessoal oriundas do negócio jurídico estão submetidas ao prazo prescricional máximo previsto no artigo 205 do Código Civil, isso porque o direito pátrio não reconhece direitos patrimoniais imprescritíveis.

REFERÊNCIAS

- ARANHA, Márcio Nunes. Segurança Jurídica Stricto Sensu e legalidade dos atos administrativos. Revista de Informação Legislativa, Brasília, DF, ano 34, n.º 134, 1997. Disponível em: <http://repositorio.bce.unb.br/bitstream/10482/9636/1/ARTIGO_SegurancaJuridicaStricto.PDF> Acesso em: 27 abril 2012.
- ARAÚJO, Valter Shuenquener de. *O princípio da proteção da confiança*. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.
- BEVILAQUA, Clóvis. *Código Civil Comentado*. 10 ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1953.
- BRASIL. Código Civil. *Código civil e legislação civil em vigor*. Organização Antônio Luiz Toledo Pinto. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 05 out.1988.
- BRASIL. Decreto-Lei n. 4.657/42, de 04 de setembro de 1942. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 09 set.1942.
- BRASIL. Lei n. 9.784/99 de 29 de janeiro de 1999. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 01 fev.1999.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Ag 84867/PR – TERCEIRA TURMA. Min. Carlos Alberto Menezes. Julgamento em: 27.08.1996. Publicado no DOU de 14.10.1996. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em 27 abr. 2012.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AREsp 10350/AM – TERCEIRA TURMA. Min. Massami Uyeda. Julgamento em: 14.02.2012. Publicado no DOU de 25.04.2012 Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em 27 abr. 2012.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 38549/SP – TERCEIRA TURMA. Min. Antônio de Pádua Ribeiro. Julgamento em: 08.06.2000. Publicado no DOU de 28.08.2000. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em 27 abr. 2012.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 3041/RS – TRIBUNAL PLENO. Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento em: 10.11.2011. Publicado no DOU de 31.02.2012. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em 27 abr. 2012.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MC no HC 106442/MS – SEGUNDA TURMA. Min. Celso de Mello. Julgamento em: 30.11.2010. Publicado no DOU de 23.02.2012. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em 27 abr. 2012.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 505476/SP – PRIMEIRA TURMA. Min. Dias Toffoli. Julgamento em: 21.08.2012. Publicado no DOU de 06.09.2012. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em 27 abr. 2012.
- CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 3.ed. Coimbra: Almedina, 1999.
- CARVALHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 23.ed. rev. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 175.
- COSTA, Mário Júlio de Almeida. *Direito das Obrigações*. 3. Ed. Coimbra. Almedina, 2000.
- GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil. V. I. São Paulo: Saraiva, 2011.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 6.ed. rev.e atual.-São Paulo: Saraiva, 2011.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*, V. I, 20.ed. Rio de Janeiro: Forense.

REALE, Miguel. *Revogação e anulamento do ato administrativo*. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

SILVA. Almiro do Couto. Princípio da Segurança Jurídica no Direito Público Brasileiro. *Revista Eletrônica do Direito do Estado*, Bahia, Salvador, n. 2, 2005. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/> - Acesso em: 27 abril 2012.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOSA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin. *Código Civil Interpretado conforme a Constituição*. 2.ed. rev e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.